

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação Civil Pública 5009616-82.2024.4.03.6100

O INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil brasileira de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.983.611-0001-95, sediado na Av. Liberdade, 65, 11º andar, conjunto 1101, São Paulo/SP, neste ato representado pelos Presidentes de seus Conselho Deliberativo e Diretoria (docs. 1 e 2), por associadas integrantes do grupo de litigância estratégica, pelo consultor de litigância estratégica e por sua assistente (doc. 3), todos advogados inscritos nas Seccionais de São Paulo e do Distrito Federal da OAB, com fundamento nos artigos 19 da Lei n. 7.347/1985 e 138 do Código de Processo Civil, vem requerer a sua admissão no feito em epígrafe na qualidade de *amicus curiae*, pelas razões que passa a expor.

## 1. O TEMA DESTA AÇÃO, A LEGITIMIDADE E O INTERESSE DO IDDD PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE*

Ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – por meio dos Núcleos Especializados de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH), de Situação Carcerária (NESC) e da Infância e Juventude –, a presente ação civil pública tem por finalidade impor ao estado de São Paulo e à União, em cooperação e dentro de suas competências, a obrigação de implementar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), com a estrutura, os recursos orçamentários e o número de cargos necessários ao adequado funcionamento do órgão e à realização de visitas periódicas (no mínimo, anuais) a todos os locais de privação de liberdade presentes no território paulista.

A pretensão inicial está amparada no *(i)* compromisso internacional assumido pelo Brasil em razão da adesão à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto n. 40/1991) e ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto n. 6.085/2007); *(ii)* na Lei 12.847/2013, que confere aos Estados o poder-dever de criar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito estadual; *(iii)* na recomendação do Subcomitê da ONU para prevenção da Tortura, em visita ao Brasil em 2015, no sentido de que todos os governos estaduais que ainda não o fizeram tomem providências e estabeleçam mecanismos preventivos estaduais; *(iv)* no Pacto Federativo para Prevenção e Combate à Tortura – Portaria n. 346/2017 – MDH; *(v)* no Termo de Adesão e da Declaração de Adesão ao Sistema – Portaria n. 354/2018 – MDH.

Nada obstante os diversos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, os requerentes apresentam dados alarmantes que colocam São Paulo no epicentro de um sistemático quadro de violações de direitos humanos em espaços de privação de liberdade, circunstância que, somada à ampla população

privada de liberdade do Estado e ao histórico de indiferença do Estado em relação aos mecanismos de prevenção e combate à tortura, coloca em xeque o federalismo cooperativo na proteção dos direitos humanos e na realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Atento ao que dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil e levando em consideração a importância da atuação da sociedade civil nos debates jurídicos de ampla repercussão social, de modo a permitir a ampliação da latitude de cognição judicial, sobretudo no ambiente de *processo estrutural* em que se discute a realização de política pública de direitos humanos, o IDDD se apresenta perante esse Juízo com o fim de contribuir para a construção democrática do provimento jurisdicional sob a ótica da finalidade social do Instituto.

O IDDD é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 1). Para consecução da citada finalidade social, por meio também de sua atuação em litigância estratégica, o Instituto busca “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (letra *a*, do referido art. 3º), “(...) atuando como *amicus curiæ*, em qualquer grau de jurisdição (...), com a finalidade de dar efetividade ao direito de defesa, aos direitos humanos correlatos e à democracia (...)” (letra *f*, art. 3º do Estatuto). Possui aproximadamente 476 associados, espalhados por 13 estados brasileiros, inclusive no estado de São Paulo.

Desde a sua fundação, que remonta ao início deste século, o IDDD se dedica a questões diretamente associadas ao objeto da presente ação. Para além da transformação do sistema de justiça, da garantia do direito de defesa e do fortalecimento do estado democrático de direito, o Instituto possui extensa atuação na exposição e no combate ao superencarceramento e às violações de direitos

reproduzidas pelo sistema carcerário, atividade esta que deu origem a diversos projetos concebidos ao longo das últimas duas décadas.

Os projetos “*SOS Liberdade*”, realizado entre 2011 e 2012 com o objetivo de verificar a aplicação das cautelares alternativas à prisão; “*ECid – Educação para Cidadania no Cárcere*”, que busca tornar acessíveis informações sobre o processo penal para pessoas presas; “*LIVREria*”, concebido em 2009 com o fim de estimular a constituição de acervos bibliográficos em unidades de privação de liberdade; “*Rede Justiça Criminal*”, articulação de organizações que, desde 2010, atua na pauta de direitos humanos, justiça criminal e segurança pública por meio de incidência no Legislativo, debates e campanhas; “*Mães Livres*”, que busca garantir o convívio entre mães e filhos de até 12 anos fora do cárcere, dentre outros<sup>1</sup>, são exemplos da histórica dedicação do IDDD ao tema.

Mesmo em terrenos distintos, como no cenário cultural, a atuação do IDDD com o fim de retratar o panorama carcerário, contribuir para a criação de um ambiente prisional menos hostil e de reduzir as violações de direitos humanos verificadas nas instituições de privação de liberdade é fértil. Em parceria com a Associação Novolhar, o IDDD realizou, em 2005, o projeto “*O Direito do Olhar*”<sup>2</sup> – concurso cultural que envolveu estabelecimentos prisionais paulistas. Mais recentemente, em 2014, o IDDD – em parceria com a Heco Produções - apresentou o documentário “*Sem Pena*”<sup>3</sup>, que mergulhou no ambiente prisional para expor a realidade do sistema carcerário brasileiro.

---

<sup>1</sup>. [Projetos | Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD](#)

<sup>2</sup>. O projeto recebeu Moção de Aplauso e Congratulação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e o Prêmio Betinho de Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo, em 2006. Em julho de 2007, O Direito do Olhar foi selecionado na Edição 2006/2007 do Programa Petrobrás Cultural, na categoria Educação para as Artes: Materiais e Documentação, resultando em um livro, com DVD incluso, publicado em 2009.

<sup>3</sup>. Em 2014, o filme foi selecionado entre mais de 600 produções para abrir o 47º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, realizado em setembro na Capital Federal. Ao final dos 7 dias de mostra, conquistou o prêmio de público mais importante da competição: o melhor longa-metragem na opinião do júri popular e foi contemplado por diversos outros.

Para além dos diversos projetos que evidenciam o longo caminho de dedicação institucional à complexa realidade prisional do Brasil, o IDDD atuou em Ação Civil Pública<sup>4</sup> ajuizada com o fim de assegurar direitos básicos para a população prisional durante a pandemia da Covid-19, tendo sido admitido, ainda, como *amicus curiae* ou autor em diversos processos judiciais afetos ao tema carcerário, a exemplo das ADPFs 347 e 607, a primeira delas versando sobre o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro.

Aliás, a citada ADPF 607 tratou exatamente da independência do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura<sup>5</sup>, a demonstrar que o Peticionário contribui de maneira relevante para o tema da presente ação civil pública até mesmo em âmbito nacional, o que, *data venia*, demonstra a representatividade do Instituto para também tratar do assunto no âmbito estadual, valendo acrescentar que o IDDD têm raízes paulistas que o aproximam ainda mais da questão colocada sob juízo. Não à toa, a própria inicial menciona o IDDD como um dos participantes de encontro da Mobilização para criação do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura em São Paulo, a demonstrar que o Instituto permanece há anos ativamente dedicado ao tema.

Sob essa perspectiva, está amplamente demonstrada a estreita relação entre a experiência social do IDDD e o tema da presente ação civil pública, circunstância que o credencia a figurar como *amicus curiae* no presente caso e, diante da ausência de óbices à admissão pleiteada, recomenda o deferimento de seu ingresso nos autos com o fim de participar do debate aqui travado.

---

4. Processo 1039521-72.2020.8.26.0053. 6ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

5. Sobre a tentativa de desmanche do SNPCT e MNPCT, o IDDD, em conjunto com a Comissão Arns, representou à PGR com o fim de denunciar o esvaziamento da estrutura de prevenção e combate à tortura: <https://comissaoarns.org/pt-br/blog/comiss%C3%A3o-arns-e-iddd-denunciam-%C3%A0-pgr-desmanche-de-%C3%B3rg%C3%A3o-contra-a-tortura/>

## 2. QUEM PODE SER CONTRA A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA?

A despeito do que dispõe o art. 5º, III, XLVII e XLIX, da Constituição Federal, há incontáveis relatos de penas cumpridas sob circunstâncias de inequívoca crueldade no Brasil. Não há dúvida de que o sistema carcerário brasileiro está inserido em uma realidade de falência total, o que se relaciona diretamente à exposição dos detentos a sofrimentos que a lei não ordena, ao revés, expressamente proíbe.

O cenário de massiva e persistente violação de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas, levou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 347, a reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, cuja solução necessariamente passa pela atuação cooperativa entre as autoridades e as instituições da União, dos Estados e do Distrito Federal, além da sociedade brasileira, como um todo.

Passados 9 anos desde a tese fixada na ADPF 347, verifica-se que a realidade prisional brasileira pouco mudou, muito em razão da histórica resistência que o Estado de São Paulo – que abriga 1/5 da população brasileira (dentro e fora do cárcere) - exerce em face das políticas públicas voltadas à realização do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana nas instituições de privação de liberdade, mais especificamente, no que diz respeito ao direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante.

Quando se fala em histórica resistência, a própria atuação do Mecanismo Nacional Prevenção e Combate à Tortura em São Paulo evidencia a indiferença do ente federado com relação ao tema. Em 2015, na primeira missão do MNPCT no estado de São Paulo, 6 unidades de privação de liberdade foram visitadas e uma das principais recomendações foi no sentido de que “o governo e/ou Assembleia Legislativa instituíssem o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de São Paulo e que ambos fossem dotados dos requisitos legais e materiais para o seu pleno funcionamento”.

No mesmo ano de 2015, o Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura, após visita ao Brasil, ao relatar o quadro institucional para a prevenção da tortura a nível estatal, expressamente convocou todos os governos estaduais a estabelecerem mecanismos preventivos em nível estadual, em conformidade com o OPCAT, de acordo com o que dispõe a Lei 12.847.

Em razão das recomendações do Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura, expedidas em 2016, o Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Portaria 346/2017, instituiu o Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura. Levando em consideração a transversalidade das políticas públicas de direitos humanos e o caráter descentralizado da execução da política de combate e prevenção à tortura, o Pacto nasceu com a finalidade de coordenar e auxiliar os entes federados aderidos na institucionalização e colocação em pleno funcionamento do Comitê e Mecanismo Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura.

Nada obstante isso, o mais populoso e mais rico estado brasileiro não aderiu ao Pacto, tampouco envidou esforços para criar o Comitê e instituir o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, o que mais uma vez exemplifica a histórica resistência do Estado de São Paulo com relação às medidas de enfrentamento à tortura e a pouca importância que atribui ao caráter descentralizado da execução da política de combate e prevenção à tortura, à necessidade de articulação e colaboração federativa e ao papel estratégico dos estados nesse processo.

Na última visita do Comitê contra a Tortura da ONU ao Brasil, ocorrida em maio de 2023 e retratada nas conclusões publicadas em junho daquele ano<sup>6</sup>, ficou evidenciada a preocupação do Comitê com o fato de o Brasil ainda não ter criado uma rede independente, eficaz e dotada de recursos de mecanismos preventivos em todas as jurisdições, motivo pelo qual determinou que o Estado-parte adotasse todas as

---

<sup>6</sup>[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FCO%2FBR%2FCO%2F2&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FCO%2FBR%2FCO%2F2&Lang=en)

medidas para estabelecer sem demora uma rede de mecanismos de prevenção em todos os estados.

Já na última visita do MNPCT a São Paulo, ocorrida em outubro de 2023, foi realizada apresentação formal à Secretaria de Justiça e à respectiva Coordenação de Direitos Humanos versando sobre o sistema de prevenção e combate à tortura. Tal iniciativa, até aqui, se mostrou infrutífera e o danoso resultado da política paulista no tema foi retratada no relatório MNPCT de inspeção em unidades de privação de liberdade publicado em outubro de 2024<sup>7</sup>. A conclusão foi de que “o estado com o maior número de unidades prisionais e socioeducativas no Brasil, de maneira flagrante, além de descumprir as diretrizes do OPCAT e a legislação nacional, está dentre uma das unidades da federação que não assume compromisso mínimo com o sistema de prevenção e combate à tortura”.

Todas essas circunstâncias, somadas ao controverso veto oposto pelo então Governador João Dória ao Projeto de Lei 1.257/2014 (institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de São Paulo) – fruto da atuação da Frente Ampla de Prevenção e Combate à Tortura de São Paulo, composta por associações de familiares, sobreviventes do sistema prisional e organizações da sociedade civil que atuam nessa pauta, em conjunto com a Defensoria Pública e a Procuradoria do Estado -, não deixam dúvida: é renitente a resistência do estado de São Paulo à implementação de mecanismos de combate e prevenção à tortura.

A omissão paulista no que diz respeito à adoção de medidas para criar o Comitê e instituir o Mecanismo de Combate e Prevenção à Tortura ao menos ao longo da última década reflete direta e imediatamente no cenário de massiva violação de direitos humanos nas instituições de privação de liberdade no estado. Isso porque o estado de São Paulo não apenas é o ente federado com o maior número de unidades

---

<sup>7</sup>. [https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2024/10/relatorio-sp\\_2024.pdf](https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2024/10/relatorio-sp_2024.pdf)

prisionais e socioeducativas no Brasil, como também possui o maior número de pessoas sob custódia (detém a maior população dentro e fora das instituições de privação de liberdade) e lidera o funesto *ranking* de denúncias de violações a direitos – inclusive torturas – nesses espaços.

É sintomático, portanto, o nexo de causalidade entre a omissão estrutural do Estado de São Paulo e a violação generalizada de direitos fundamentais no âmbito das instituições de restrição de liberdade. Ainda que o cárcere seja, por excelência, um espaço infelizmente propenso à violação de direitos, a privação da liberdade não é e não pode ser sinônimo de supressão de um conjunto mínimo de direitos que constitui o mínimo existencial, conceito que busca legitimidade normativa no princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme muito bem ponderado por Felipe de Melo Fonte, em sua obra “Políticas Públicas e Direitos Fundamentais”, o mínimo existencial, assim como os direitos fundamentais de maneira geral, insere-se em um campo contramajoritário, motivo pelo qual deve ser assegurado mesmo em contrariedade à vontade de uma maioria. Essa ponderação é fundamental para o tema sob exame, dada a ideia de que impingir sofrimento às pessoas encarceradas encontra legitimação popular, baseada na difundida premissa de que a vida indigna dada ao preso é uma merecida consequência de seus atos.

O direito ao mínimo existencial, que aqui será retratado como uma garantia à preservação da dignidade da pessoa humana em seu núcleo essencial, tem por pressuposto única e exclusivamente a condição humana. Sob essa perspectiva, assegurar a construção e o fortalecimento de estruturas e mecanismos voltados ao combate e à prevenção à tortura, assim como a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, integra o dever de proteção e promoção estatal de um conjunto mínimo de direitos inerente à condição humana, ainda que o cidadão encontre-se legitimamente encarcerado!

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NESC), que integra o polo ativo desta ação, produziu vasto material retratando a realidade prisional paulista na última década<sup>8</sup>. Analisando-se os dados apresentados pelo órgão a partir de diversas inspeções realizadas no sistema prisional bandeirante, a conclusão é alarmante: todas as unidades de privação de liberdade inspecionadas são fontes inesgotáveis de violação a direitos essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana.

Desproporcionalmente encarcerador, São Paulo, segundo dados divulgados pela Secretaria de Administração Penitenciária, possui aproximadamente 30% da população carcerária do país – mais de 200 mil pessoas presas<sup>9</sup> - e opera com uma taxa de ocupação 156,33% maior do que a capacidade de acomodação (déficit aproximado e subdimensionado de 50 mil vagas). Mas a superlotação é apenas o prenúncio da degradante realidade constatada pelo NESC nos últimos dez anos.

Embora a superlotação seja suficiente para atestar o tratamento degradante dispensado aos custodiados, o sistema carcerário de São Paulo é incompatível com a realização do mínimo existencial. Isso porque os achados revelam um ambiente insalubre, com pouca luz e ventilação, péssimas condições de habitabilidade, alimentação precária, acesso restrito à água potável e à assistência de saúde, com limitação do banho de sol, imposição de banho gelado e com naturalização da violação à integridade física, sobretudo nas incursões do GIR – Grupo de Intervenção Rápida<sup>10</sup>:

---

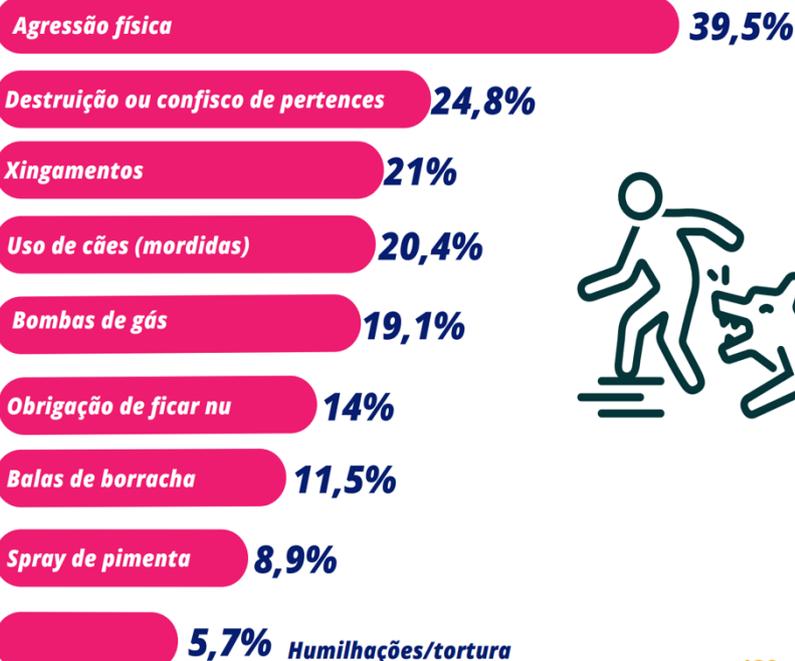
<sup>8</sup>. <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/72cf0e2e-6095-b092-e804-a0b3c9cf3e31>.

<sup>9</sup>. <https://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen-.html>.

<sup>10</sup>. “O Grupo de Intervenção Rápida (GIR) é considerado a tropa de elite do Estado de São Paulo. A sua função é ajudar os funcionários e as funcionárias das unidades prisionais em atividades diárias, como revistas de celas, e conter rebeliões e revoltas.”. (<https://ittc.org.br/voce-sabe-o-que-e-o-gir/>)

### OCORRÊNCIAS EM INCURSÕES DO GIR

\*dados relativos a 95 inspeções



Os detalhados relatórios de inspeção apresentados pelo NESC não deixam dúvida de que o sistema prisional paulista é terreno fértil para a imposição de tratamentos cruéis e degradantes, mediante a limitação de acesso a direitos básicos e violação da integridade física e moral. As constatações não poderiam ser piores: tempo médio de jejum forçado entre 14h e 15h; locais com o fornecimento de água limitado a 1 hora por dia; privação ou limitação do banho de sol; escassez de itens de higiene; celas úmidas, escuras e sem ventilação; além da violência generalizada.

Durante a pandemia da Covid-19, as inspeções realizadas pelo NESC chegaram a conclusões ainda mais assustadoras<sup>11</sup>. Além da superlotação nos isolamentos, das condições estruturais precárias e das violações já mencionadas, o cenário era de absoluta desumanização. Não havia fornecimento adequado de medicamentos, com inobservância do Programa Nacional de imunização no que diz respeito à inclusão das

<sup>11</sup>. [https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Pandemia-\\_-FINAL4.pdf](https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Pandemia-_-FINAL4.pdf)

peças privadas de liberdade como prioritárias, agravada pelo severo racionamento de água (em algumas localidades com apenas 1h por dia de água disponível – vale repetir!) e falta de alimentação, o que foi denominado de “*pena de fome*” e “*pena de sede*”.<sup>12</sup>

Conforme se fez menção no tópico anterior, o IDDD ajuizou ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos à saúde, à vida e à dignidade da carente população carcerária de São Paulo durante a pandemia da Covid-19. Dentre as violações narradas estavam a superlotação, o racionamento de água, a falta de ventilação e de iluminação, a limitação do banho de sol, a falta de assistência material, a ausência de equipe mínima de saúde, tudo isso somado à contaminação em massa e à omissão de informações.

Mesmo diante do cenário de massiva violação de direitos humanos nas unidades prisionais retratado nos relatórios apresentados pelo NESC, a Procuradoria-Geral do Estado afirma que a atuação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e de cada unidade prisional, somada aos canais de comunicação internos e externos, detém plenas condições de promover a prevenção e o combate à tortura, daí porque seria despicienda a implementação do Comitê e do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura (cf. Id. 327391765).

Ocorre que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de São Paulo – CONDEPE, atento à persistência de práticas violadoras da dignidade da pessoa humana e de modo integralmente contrário à teoria da “suficiência” do *status quo* na prevenção e combate à tortura, manifestou-se no seguinte sentido:

“O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de São Paulo – CONDEPE, comprometido com a defesa da dignidade humana, repudia qualquer prática de tortura e exige que os órgãos públicos do Estado de São Paulo adotem medidas que assegurem a imediata instalação do Mecanismo Estadual de

---

<sup>12</sup>. <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/02/estado-de-sp-aplica-pena-de-fome-em-seus-presidios-com-media-de-jejum-de-15-horas-por-dia>

Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, bem como a implementação do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo.”

Muito mais do que uma tentativa de convencer acerca da efetiva atuação do Estado na prevenção e no combate à tortura por meio de seus órgãos, a posição externada em forma de verdadeira contestação à posição do Executivo apenas reforça a histórica indiferença do Poder Público bandeirante com a luta efetiva pela garantia dos direitos humanos nos espaços de privação de liberdade e a pretensão de manter o *status quo*, repetindo tudo o que vem sendo feito ao longo das últimas décadas e transmitir a ideia de que o Estado detém estrutura e dispensa atenção às violações observadas, quando o objetivo evidente é manter órgãos independentes, autônomos e bem estruturados de prevenção e combate à tortura longe das mazelas do cárcere paulista.

Deveriam causar espanto decisões judiciais afirmando que os detentos, por terem descumprido o contrato de convívio social e demonstrado inadaptabilidade à vida em sociedade, merecem menos atenção do Poder Público e não têm o direito de exigir a observância de direitos inerentes à condição humana<sup>13</sup>. As afirmações “direitos humanos para humanos direitos” e “cadeia não é estadia de férias” são apenas formas de buscar a legitimação da chamada *less eligibility*, segundo a qual “*as condições de vida no cárcere devem ser acentuadamente piores que as condições de vida dos mais precários trabalhadores livres para que preserve o seu caráter punitivo e se mantenha devidamente dissuasor diante do custo da opção de delinquir*”<sup>14</sup>. Dúvida não há de que

---

<sup>13</sup>. A título exemplificativo, essa visão reflete até mesmo em decisões judiciais: “E de todos aqueles que merecem a atenção do Poder Público, sem dúvida nenhuma os detentos são que menos podem exigir, pois já mostraram inadaptabilidade à vida em sociedade, mostraram inadaptabilidade à vida em sociedade” (Trecho extraído de acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJSP, nos autos da apelação 3000250-55.2013.8.26.0477). “Até porque não custa lembrar que os sentenciados ali estão para cumprir pena e não para uma estadia de férias” (Trecho extraído de sentença proferida pelo D. Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública nos autos da ação civil pública 1003644-18.2013.8.26.0053, que versava sobre o fornecimento de banho em temperatura adequada.

<sup>14</sup>. CAICEDO, Patrick Lemos. *O Princípio da Less Eligibility, a Legalidade na Execução Penal e os Tribunais Superiores*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 306-316, jan./fev. 2015. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_306.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_306.pdf)>. Acesso em 2 nov. 2024.

essa é a política penitenciária retratada pelos relatórios e dados apresentados na inicial.

Ainda que parcela da população e/ou das autoridades acredite e, despudoradamente, defenda a ideia de que as pessoas privadas de liberdade devem ser submetidas a situações degradantes, sem direito de exigir observância aos direitos inerentes à condição humana, toda a ordem jurídica vigente caminha em sentido absolutamente diverso: em todos os planos hierárquico-normativos, vigora a regra de que todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano!

No plano da Constituição Federal, o art. 1º consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República; o art. 5º, III, XLVII e XLIX, dispõe acerca da vedação da tortura e tratamento desumano ou degradante, da imposição de penas cruéis e do direito à preservação da integridade física e moral que é assegurado aos presos.

O art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição, por sua vez, trata da observância ao regime, princípios e regras decorrentes de tratados internacionais e, no plano das regras internacionais, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Brasil se comprometeu a respeitar os direitos mínimos dos encarcerados em diversas oportunidades: na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Decreto 98.386/1989, a ela se seguindo a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto 40/1991, no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Decreto 6.085/ 2007, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson

Mandela), no Protocolo de Istambul<sup>15</sup>, nas Regras de Havana<sup>16</sup> e nas Regras de Bangkok<sup>17</sup>.

No plano infraconstitucional, para além da Lei das Execuções Penais e da Lei 12.847/2013, a Constituição do Estado de São Paulo, ao tratar da Política Penitenciária, dispõe no art. 143 que a legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, também conhecidas como Regras de Mandela<sup>18</sup>. A primeira regra, inserida nos princípios básicos, assegura que *“todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos”*<sup>19</sup>.

É de rigor constatar, portanto, que o arcabouço normativo brasileiro, que é muito robusto no que diz respeito à proteção dos direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade, em nada se alinha à realidade constatada no sistema prisional paulista, que é prenhe de massiva violação de direitos, de omissão das autoridades públicas e de entraves existentes no sistema político. Sob essa perspectiva, o Estado demonstra que não intenciona assegurar condições materiais indispensáveis para uma vida digna às pessoas privadas de liberdade.

Diante de todo esse cenário, a conclusão não poderia ser diferente: a restrição à prevenção e ao combate à tortura parece ser bandeira política, caracterizada por massivas violações ao conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana, que constitui um comportamento nitidamente inconstitucional dos órgãos de poder e

---

<sup>15</sup>. <https://direitoshumanos.dpu.def.br/protocolo-de-istambul-manual-para-investigacao-e-documentacao-eficazes-da-tortura-e-outras-penas-ou-tratamentos-cruéis-desumanos-ou-degradantes/>

<sup>16</sup>. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-havana.pdf>

<sup>17</sup>. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>

<sup>18</sup>. Posteriormente surgiram as Regras de Havana e as Regras Bankok.

<sup>19</sup>. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> p. 11.

confere legitimidade de atuação do Poder Judiciário por meio do que se denomina tutela estrutural<sup>20</sup>.

### **3. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Ao tratar da excepcionalidade da intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, a Procuradoria-Geral do Estado faz consignar que a pretensão inicial viola a tese firmada pelo STF no Tema 698 da Repercussão Geral (Id. 327391765, p. 36 e ss.), uma vez que a hipótese dos autos não é de flagrante omissão do Poder Público.

Conforme amplamente discutido no tópico anterior, a petição inicial e os documentos que a instruem são reveladores de um quadro de massivas violações a direitos humanos nos espaços de privação de liberdade do estado de São Paulo ao longo da última década. Assim como o Subcomitê de Combate à Tortura da ONU, o MNPCT deixou claro que a persistência desse quadro decorre do descumprimento das diretrizes do OPCAT e da legislação nacional, bem como da histórica resistência do Estado de São Paulo em assumir compromisso mínimo com o sistema de prevenção e combate à tortura.

A grave e persistente omissão do Poder Público é inegável. E o que é mais grave: o “público-alvo” imediato da política pública cuja realização se pretende por meio desta ação, é minoritário, impopular e marginalizado, motivo pelo qual a solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos não avança em razão de bloqueios políticos, ausência de representação parlamentar que se disponha a assumir o ônus de

---

<sup>20</sup>. “O processo judicial de caráter estrutural é aquele no qual um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes.” (DOS SANTOS, Camila Peres Yeda Moreira. *Processo estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Santos – 1 ed. – São Paulo: Almedina, 2021).

defender teses impopulares, o que coloca o aparato estatal a serviço de uma opressora maioria.

Diante desse cenário de barreiras politicamente intransponíveis à efetividade da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a intervenção do Poder Judiciário como catalisador da política pública se apresenta como alternativa constitucionalmente viável à inércia injustificada do Estado. O controle judicial de políticas públicas não é uma patologia ou anomalia do Judiciário, mas uma realidade social, política e cultural inerente à realização dos direitos fundamentais e à função de pacificação social<sup>21</sup>.

Note que a pretensão inicial é absolutamente condizente com a perspectiva da atuação do Poder Judiciário como catalisador da política pública, quando sua adoção se mostra contramajoritária. Pretendem os Autores que a União e o Estado de São Paulo formulem um plano e efetivamente implementem o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), com a estrutura, os recursos orçamentários e o número de cargos necessários ao adequado funcionamento do órgão e à realização de visitas periódicas (no mínimo, anuais) a todos os locais de privação de liberdade presentes no território paulista.

Com efeito, não há qualquer pretensão no sentido de que o Poder Judiciário substitua a função do Legislativo e/ou do Executivo e decida sobre o que deverá ser feito concretamente e como deverá fazê-lo. A demanda é mais genérica e, embora se trate de política pública ligada ao mínimo existencial, muito se aproxima do modelo “fraco” de intervenção judicial em políticas públicas, sobretudo porque há legislação específica que confere amparo à pretensão, de modo que a atuação do Poder Judiciário não irá interferir na discricionariedade administrativa na realização da política pública. Fazer de tudo para evitar a tortura, MM.<sup>a</sup> Juíza, não é opção política do agente público;

---

<sup>21</sup>. DOS SANTOS, Camila Peres Yeda Moreira. Processo estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. Santos – 1 ed. – São Paulo: Almedina, 2021.

é obrigação imposta pela civilidade, pelas normas internacionais, pela Constituição e pelas leis brasileiras.

A propósito, não há como se filiar ao entendimento segundo o qual violaria o equilíbrio de Poderes o fato de que estariam vinculados administrativamente à Assembleia Legislativa o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura e o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Estado de São Paulo, como se cogitou em mensagem de veto<sup>22</sup>. A independência dos órgãos deveria ser a mesma independentemente da alocação e, doutra via, não se tem conhecimento de questionamento à constitucionalidade da Lei Estadual 5.778 de 30 de junho de 2010 do estado do Rio de Janeiro, que igualmente os inseriu como “órgãos vinculados administrativamente à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ”<sup>23</sup>.

A respeito da não criação do mecanismo em São Paulo, diz CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Para ter-se como liso o ato não basta que o agente alegue que operou no exercício de discricção, isto é, dentro do campo de alternativas que a lei lhe abria. O juiz poderá, a instâncias da parte e em face da argumentação por ela desenvolvida, verificar, em exame de razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado, razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado, inobstante contido dentro das possibilidades em abstrato abertas pela lei, revelou-se, in concreto, desrespeitoso das circunstâncias do caso e deferente para com a finalidade da norma aplicada. Em consequência desta avaliação, o Judiciário poderá concluir, em despeito de estar em pauta providência tomada com apoio em regra outorgadora de discricção, que, naquele caso específico submetido a seu crivo, à toda evidência a providência tomada era incabível, dadas as circunstâncias presentes e a finalidade que animava a lei invocada. Ou seja, o mero fato de a lei, em tese, comportar o comportamento profligado em juízo não seria razão bastante para assegurar-lhe legitimidade e imunizá-lo da censura judicial. Não se suponha que haveria nisto invasão do chamado 'mérito' do ato, ou seja, do legítimo juízo que o administrador, nos casos de discricção, deve exercer sobre a conveniência ou oportunidade de certa medida. Deveras, casos haverá em que, para além de

---

<sup>22</sup> FRANCO, José Henrique Kaster. *Ativismo judicial e administrativo: aspectos penais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 152 e 190.

<sup>23</sup> FRANCO, José Henrique Kaster, *Ativismo judicial e administrativo: aspectos penais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 152 e 190

dúvidas ou entre-dúvidas, qualquer sujeito em inteligência normal, razoável, poderá depreender (e assim também, afortiori, o Judiciário) que, apesar de a lei haver contemplado discricção, em face de seus próprios termos e da finalidade que lhe presidiu a existência, a situação ocorrida não comportava senão uma determinada providência ou, mesmo comportando mais de uma, certamente não era a que foi tomada. Em situações quejandas, a censura judicial não implicaria invasão do mérito do ato.”<sup>24</sup>

De fato, a falta de comprometimento do Brasil com tratados internacionais chama a atenção e, por vezes, torna necessária a via judicial, como ensina JOSÉ HENRIQUE KASTER FRANCO:

“Até há pouco era inadmissível que o Judiciário se intrometesse em espaços políticos. Hoje ainda são apontados diversos problemas - como a falta de visão macroeconômica do julgado -, mas é crescente o entendimento de que o Judiciário também guarda parcela de legitimidade para, ao determinar que se observem os direitos previstos no ordenamento, desempenha o papel que lhe é reservado no estabelecimento de uma verdadeira democracia, aquele em que se respeitam os direitos individuais e sociais (...) Outro ponto de descaso do legislador, que passa ao largo do exame doutrinário, é a omissão na regulamentação de tratados, especialmente os de direitos humanos, o que também constitui uma porta aberta para o ativismo, tanto judicial quanto administrativo-judicial”.<sup>25</sup>

A interferência do Poder Judiciário para determinar a apresentação de planos gerais voltados à implementação de políticas públicas com a finalidade de concretiza direitos fundamentais não é nenhuma aberração inédita.

Na ADPF 347, o STF determinou a elaboração de planos especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos no sistema carcerário; na ADPF 635 MC-ED, foi determinado ao Estado do Rio de Janeiro que elaborasse plano para a redução da letalidade policial; na ADPF 709, a Suprema Corte determinou ao Governo Federal que adotasse um plano geral para proteger e promover a saúde dos povos indígenas; no RE

---

<sup>24</sup>. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 888/889.

<sup>25</sup>. FRANCO, José Henrique Kaster. *Ativismo judicial e administrativo: aspectos penais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 152 e 190

592.581, fixou-se a tese de que é lícita a imposição de obrigação de fazer à administração pública a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados.

Sob essa perspectiva, diante da existência de falhas estruturais que levam à violação de direitos fundamentais e da grave e persistente omissão do Poder Público, como no caso presente, não há dúvida de que a intervenção do Poder Judiciário como catalisador da política pública constitucional essencial voltada à concretização do mínimo existencial é legítima e não representa qualquer investida em face do princípio da separação dos poderes.

Adicionalmente, é válido fazer o registro de que o princípio da separação de poderes, para além de coibir o arbítrio em potencial que é a concentração de poderes em uma só figura, tem por finalidade o efetivo resguardo dos direitos fundamentais.

A propósito, a ideia de vulneração à tripartição de Poderes soa despropositada, pois sabidamente ao Legislativo se atribui função fiscalizadora, como disserta MICHEL TEMER:

“Duas competências fiscalizadoras são atribuídas ao Legislativo: uma, ampla e geral, que lhe permite indagar e questionar a respeito de todos os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. É competência derivada da ideia segundo a qual os atos da administração devem ser acompanhados e fiscalizados pelo povo. (...) Outra competência fiscalizadora é a prevista no art. 70 do Texto Constitucional. Cuida-se da fiscalização financeira e orçamentária.”<sup>26</sup>

Daí porque é um óbvio contrassenso, a pretexto de defender a separação de poderes, tentar criar um rígido marco divisório no campo de atuação do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas destinadas à concretização de direitos fundamentais imediata e diretamente extraídos do texto constitucional<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup>. TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 19ªed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 132

<sup>27</sup>. FONTE, Felipe de Melo. *Políticas Públicas e Direitos Fundamentais*. 3 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

#### 4. DA INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Arraigado na equivocada premissa de que a criação dos comitês e mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura constitui mera faculdade legal, o estado de São Paulo, por meio de uma interpretação absolutamente reducionista e não condizente com a matéria, busca infirmar a pretensão inicial.

Com a edição da Lei 12.847/2013, o Brasil deu o primeiro passo no sentido de executar as obrigações que assumiu perante a comunidade internacional por meio da adesão à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto 40/1991) e ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto 6.085/2007).

É preciso que se perceba, no entanto, que é equivocado concluir que o compromisso do Brasil foi cumprido a contento apenas pela adoção da referida legislação. A um, porque o art. 29 do Protocolo Facultativo dispõe que as suas disposições deverão abranger todas as partes dos Estados federais sem quaisquer limitações. Sob esse aspecto, é fundamental que se atente para o que dispõem os artigos 26, 27 e 29 da Convenção de Viena, os quais tratam, respectivamente, da regra universalmente reconhecida *pacta sunt servanda*, da impossibilidade de invocar o direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado e da vinculação das obrigações contidas no tratado a todo o território de cada Estado parte.

A duas, porque o Direito dos Tratados não alberga interpretação que seja menos favorável à pessoa humana e mitigue a efetividade do pacto. Com efeito, Flávia Piovesan bem disserta sobre como

“os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional”<sup>28</sup>.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, que possui uma complexa distribuição de competência constitucional entre os entes, é evidente que o governo federal não conseguirá implementar o OPCAT sozinho, muito menos conseguirá atribuir efetividade às atividades dos órgãos instituídos.

Olhando para o estado de São Paulo, que abriga o maior número de instituições de privação de liberdade do Brasil e aproximadamente 30% da população carcerária do país, é facilmente constatável que a interpretação no sentido de retirar a obrigatoriedade de criação de órgãos estaduais de prevenção e combate à tortura vai na contramão da máxima eficácia que se deve conferir às declarações internacionais, naturalmente porque não haverá efetivo cumprimento do tratado sem a adesão pelo Estado de São Paulo, seja em razão da demografia prisional do estado, seja em razão do volume de violações registrado.

Nesse sentido, constata-se que o Comitê Contra a Tortura da ONU, após visita ao Brasil em 2023, expressamente consignou no relatório<sup>29</sup> que o Estado-parte deve adotar todas as medidas necessárias para estabelecer sem demora uma rede de mecanismos de prevenção em todas as unidades administrativas. O Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura, após visita ao Brasil em 2015, convocou todos os governos estaduais a estabelecerem mecanismos preventivos em nível estadual.

No mesmo sentido foram as conclusões do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura nas duas visitas ao estado de São Paulo. Em 2015, recomendou

---

<sup>28</sup>. PIOVESAN, Flávia. *A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*. Disponível em <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>.

<sup>29</sup>. [Comitê da ONU contra a Tortura publica conclusões sobre o Brasil](#)

que “o governo e/ou Assembleia Legislativa instituíssem o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de São Paulo e que ambos fossem dotados dos requisitos legais e materiais para o seu pleno funcionamento”. Em 2023, de forma mais enfática, concluiu que “o estado com o maior número de unidades prisionais e socioeducativas no Brasil, de maneira flagrante, além de descumprir as diretrizes do OPCAT e a legislação nacional, está dentre uma das unidades da federação que não assume compromisso mínimo com o sistema de prevenção e combate à tortura”.

Portanto, há um abismo entre a mera faculdade vista pelo estado de São Paulo e as preocupações e recomendações externalizadas pelos órgãos nacionais e internacionais de combate e prevenção à tortura.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontroverso que o sistema prisional brasileiro está inserido numa realidade de massiva violação de direitos fundamentais e que o Estado de São Paulo é a unidade da federação com o maior número de unidades de privação da liberdade, com a maior população carcerária (aproximadamente 30%) e com o maior número de registros e denúncias de violações à integridade física e moral dos internos.

A persistência desse quadro decorre do descumprimento das diretrizes do OPCAT e da legislação nacional, bem como da histórica resistência de São Paulo em assumir compromisso mínimo com o sistema de prevenção e combate à tortura. Mais de uma década após a edição da Lei 12.847/2013, a discussão da maturidade institucional do Sistema de Prevenção e Combate à Tortura em todos os estados e no Distrito Federal é fundamental para os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no país.

Nesse cenário de falhas estruturais que levam à violação de direitos fundamentais e da grave e persistente omissão do Poder Público, como no caso

presente, a intervenção do Poder Judiciário como catalisador da política pública constitucional essencial voltada à concretização do mínimo existencial é legítima e necessária, sobretudo porque as características do público-alvo imediato da política pública – minoritário, impopular e marginalizado – e a naturalização da *less eligibility* permitem concluir que há uma genuína tendência à manutenção das violações pelo Poder Público.

Abster-se de observar o dever de implementar políticas públicas essenciais definidas na Constituição, em tratados de direitos humanos e na legislação interna estimula o fenômeno da erosão da consciência constitucional. Assegurar o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas da liberdade, e adotar medidas concretas de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, está substancialmente ligado ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sem a qual não se falar em Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, é fundamental notar que a pretensão deduzida na presente ação civil pública vai muito além da tecnicidade inerente à interpretação dos tratados internacionais ou da excepcionalidade que representa a prestação jurisdicional estrutural que libera os canais obstruídos pela inércia do Poder Público na realização de políticas públicas. A presente ação trata do zelo com o mínimo existencial. Muito mais do que uma ferramenta de prevenção e combate à tortura, o MPCT é um instrumento de concretização do Estado Democrático de Direito.

## 6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 138 do CPC, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa requer a sua admissão na presente ação, na qualidade de *amicus curiae*, com a juntada do presente memorial aos autos; no mérito, à luz das

contribuições trazidas, opina pela procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

São Paulo, 5 de dezembro de 2024.

**ROBERTO SOARES GARCIA**  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
OAB/SP 125.605

**GUILHERME ZILIANI CARNELÓS**  
PRESIDENTE DA DIRETORIA  
OAB/SP 220.558

**THEUAN CARVALHO GOMES**  
DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/SP 343.446

**BRIAN ALVES PRADO**  
CONSULTOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/DF 46.474

**FELÍCIO NOGUEIRA COSTA**  
INTEGRANTE DO GRUPO DE LITÍGIO ESTRATÉGICO  
OAB/SP 356.165

**MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA**  
INTEGRANTE DO GRUPO DE LITÍGIO ESTRATÉGICO  
OAB/DF 61.021

**CATHERINE FASORANTI**  
ASSISTENTE DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/SP 511.226